TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012165-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Obrigações

Requerente: Daniele Correa de Castro Padilha

Requerido: JOÃO PAULO SANTANA DOS SANTOS e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIELE CORREA DE CASTRO PADILHA ajuizou ação de Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em face de JOÃO PAULO SANTANA DOS SANTOS, JOÃO MARIA BENTO e MARIA JULIA GONÇALVES, também qualificados, alegando ter locado o imóvel situado na Rua Walter Carmelo, nº 39 A, kitnet 04, nesta cidade de São Carlos ao primeiro requerido, sob fiança dos demais, pelo aluguel mensal de R\$ 400,00, sendo que o requerido deixou de pagar os aluguéis vencidos em 25/10 e 25/11/2014 e acessórios, conforme planilha de fls. 25/26, de modo que requereu o despejo e a condenação dos requeridos ao pagamento dos débitos.

Antes da citação de todos os requeridos, a autora veio aos autos informar que o requerido desocupou o imóvel, tendo sido o feito parcialmente extinto, em relação ao despejo.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado.

Com relação ao pedido de despejo, a ação já foi extinta, pela perda do objeto, ante a desocupação do imóvel.

Com relação ao pedido de cobrança, a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil. A prova da contratação está às fls. 20/24.

A procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo aos requeridos pagar o valor devido pelos alugueis vencidos no período de 25 de outubro a 25 de novembro de 2015 e acessórios, no importe de R\$ 3.054,92 na data da propositura da ação, além dos débitos vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC desde o vencimento, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança e em consequência CONDENO os réus JOÃO PAULO SANTANA DOS SANTOS, JOÃO MARIA BENTO e MARIA JULIA GONÇALVES a pagarem à autora DANIELE CORREA DE CASTRO PADILHA a importância de R\$ 3.054,92 (três mil e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), além dos débitos devidos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 17 de junho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA